



LEI Nº 1.372/2017.

“Atualiza o tratamento favorecido e simplificado concedido pelo Município às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei assegura tratamento jurídico diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais estabelecidos no Município, especialmente em relação aos seguintes temas:

- I. Trâmites de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos empresariais;
- II. Tratamento tributário;
- III. Fiscalização orientadora;
- IV. Apoio à representação;
- V. Participação em licitações públicas;
- VI. Apoio ao associativismo;
- VII. Acesso ao crédito;
- VIII. Estímulo à inovação;
- IX. Acesso à justiça;
- X. Educação empreendedora.

Parágrafo único - Os benefícios desta lei serão estendidos, no que couberem:

I - Em relação ao disposto nos incisos I e III a X do caput deste artigo: ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, na forma do artigo 3-A da Lei Complementar federal 123, de 14 de dezembro de 2006;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – Em relação ao disposto nos incisos III e V a IX do caput deste artigo: às cooperativas de consumo, na forma do artigo 34 da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 2º Para fins dessa Lei consideram-se Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar federal 123, de 14 de novembro de 2006.

Parágrafo único - Os Poderes Municipais especificarão tratamento diferenciado, simplificado e favorecido em toda obrigação que atingir os empresários e as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo, sob pena de torna-la inexigível.

CAPITULO II DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I – Da Simplificação e Informatização dos Processos

Art. 3º Todos os órgãos municipais envolvidos na legalização de empresas deverão trabalhar em conjunto para simplificar os processos de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas e garantir a linearidade do processo sob a perspectiva do usuário.

§1º Os órgãos municipais responsáveis pela legalização de empresários e pessoas jurídicas estabelecerão prazo máximo para concessão de licenças, realização de vistorias e atendimento de demandas que visarem ao cumprimento de exigências adicionais aos processos de microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de reabertura do prazo de regularização, em procedimento de fiscalização orientadora.

§2º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 4º Com o objetivo de simplificar, desonerar e abreviar os processos de abertura, alteração e baixa de empresas no Município, os órgãos públicos municipais deverão:

- I. Observar o sequenciamento das etapas de consulta prévia, requerimentos, entrega de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;
- II. Adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, inclusive sob a forma eletrônica ou digital;
- III. Trabalhar de modo integrado;
- IV. Compartilhar informações e documentos, resguardada as respectivas bases de dados;
- V. Racionalizar e compatibilizar exigências para evitar a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos;
- VI. Disponibilizar informações e orientações ao usuário sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as condições legais para funcionamento de empresas no Município.

§1º Para fins do caput deste artigo, a Administração Municipal poderá:

- I - Instituir sistemas eletrônicos, com plataforma na Rede Mundial de Computadores;
- II – Compartilhar os sistemas federais ou estaduais, desde que preservados a base de dados municipais, o sigilo fiscal e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo.

§2º Os sistemas municipais poderão manter interface de integração com o Cadastro Único de Empresas, mencionado na alínea “b” do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§3º Será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, sem prejuízo da base de dados municipais.

Art. 5º Os órgãos públicos municipais deverão articular as suas próprias competências com as dos órgãos federais e estaduais objetivando conciliar os procedimentos para legalização da abertura, alteração ou baixa de empresas.

Parágrafo único - As Secretarias Municipais Fazenda, de Meio Ambiente e de Saúde:

- I - Poderão celebrar acordos e convênios com os órgãos federais e estaduais de registros empresariais, fiscais, sanitários, ambientais e de segurança, visando ao compartilhamento de informações e de documentos necessários à emissão das licenças;
- II - Deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei estadual 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 6º Na abertura, alteração e baixa de inscrições ou licenças, concedidas a empresas instaladas, o Município evitará qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa, ou não estiver prevista em lei.

§1º Observado o parágrafo único do artigo 5º desta lei, não será exigida do requerente, a apresentação de cópia ou original de:

- a) Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel de instalação do estabelecimento, a não ser para comprovação do endereço;
- b) Comprovantes de quitação, regularidade ou inexistência de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;
- c) Comprovantes de regularidade com órgãos de classe dos prepostos de empresários ou pessoas jurídicas;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- d) Comprovantes de inscrições ou documentos emitidos ou cadastrados nos sistemas dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- e) Comprovantes de inscrições, registros, licenciamentos ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal;
- f) Comprovantes de inscrições nas Fazendas Nacional e Estadual;
- g) Prova das condições de habite-se, situação cadastral ou fiscal do imóvel utilizado por produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- h) Comprovantes de licenciamentos em órgãos federais ou estaduais de fiscalização ambiental ou sanitária;
- i) Certidões ou comprovantes de dispensa ou inexigibilidade de licenciamento ambiental, sanitário ou de segurança;
- j) Laudo de exigência ou Certificado do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), exceto quando imposto por lei;
- k) Comprovantes do porte da empresa ou de opção por regimes tributários simplificados ou especiais.

§2º O disposto neste artigo será observado, especialmente, pelos órgãos responsáveis pelos serviços municipais relacionados no §1º do artigo 11 desta lei.

Art. 7º Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas realização vistorias, preferencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento e somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não restringirá a inscrição fiscal e não desobrigará a empresa do cumprimento das normas municipais e de promover a regularização perante aos demais órgãos competentes, inclusive nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Seção II – Da Classificação dos Riscos

Art.8º Para efeitos desta Lei serão consideradas de alto grau de risco, as atividades prejudiciais ao sossego público, que trouxerem riscos à saúde dos munícipes e ao meio ambiente, ou que:

- I – Utilizarem, armazenarem, comercializarem, transportarem ou industrializarem material inflamável ou explosivo;
- II – Envolverem grande aglomeração de pessoas;
- III – Produzirem nível sonoro superior ao tolerado por lei;
- IV – Industrializarem, comercializarem, utilizarem, armazenarem ou transportarem material nocivo, perigoso ou incomodo;
- V – Puserem em risco a segurança, a saúde ou a integridade física coletiva ou individual, por exposição à contaminação química ou microbiológica;
- VI – Possuírem outros elementos de risco definidos em Lei municipal.

§1º Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, que ficarão sujeitas aos trâmites de legalização e funcionamento previstos na legislação municipal, observados os artigos 3º a 7º desta lei.

§2º Relacionadas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco, dispensadas de vistorias prévias e sujeitas aos tramites simplificados de legalização e funcionamento previstos nesta lei.

§3º Para efeito deste artigo, as atividades serão identificadas com o Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, utilizado no âmbito da Administração Pública Federal.

§4º Enquanto não cumprido o disposto nos §1º deste artigo, serão consideradas as atividades de alto risco ambiental ou sanitário relacionadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Seção III – Da Ampla Informação

Art. 9º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão, à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I - Informações e orientações sobre os tramites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município;

II – Instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

§1º As informações serão fornecidas presencialmente e pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

§3º Para efeito deste artigo, serão utilizados os sistemas previstos no §1º do art. 4º desta lei.

Art. 10 A Administração Pública disponibilizará serviço de consulta prévia sobre a viabilidade de legalização de empresários e pessoas jurídicas no Município, para prestar informações sobre:

I - A possibilidade de exercício da atividade no imóvel e no endereço;

II – Os requisitos para obtenção ou alteração de todas as inscrições, licenças e autorizações de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III – Os requisitos para regularização do imóvel utilizado nas atividades empresariais, se necessária;

IV – Os requisitos para autorizar a utilização de letreiros e outros meios de publicidade que o interessado julgar necessário;

V - As condições legais para funcionamento da empresa no Município.

§1º Sendo inviável a legalização do empresário ou da pessoa jurídica no Município, a resposta à consulta indicará os dispositivos legais correspondentes e prestará orientações para adequação às exigências, sem prejuízo do direito ao recurso legal no prazo de 30 (dias).

§2º Os órgãos municipais deverão responder o pedido de viabilidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte.

§3º A consulta prévia de viabilidade será realizada nos sistemas referidos no §1º do artigo 4º desta lei.

Seção IV – Do Tramite Simplificado para Atividades de Baixo Risco

Art. 11 Aos estabelecimentos empresariais, com atividades consideradas de baixo risco, será assegurado trâmite simplificado para legalização da abertura, alteração ou baixa, sem prejuízo da consulta prévia de viabilidade de que trata o artigo 10 desta lei.

§1º Estarão subordinados ao disposto neste artigo, os órgãos municipais encarregados dos processos relativos a:

- I. Inscrição de contribuintes;
- II. Consulta prévia de viabilidade;
- III. Concessão de alvarás ou autorizações para modificações ou instalações no imóvel, quando necessárias ao funcionamento da empresa;
- IV. Concessão de alvarás para autorizar a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas;
- V. Concessão de licenças sanitárias e ambientais;
- VI. Autorizações para publicidade.

§2º Os empresários e pessoas jurídicas cujas atividades forem consideradas de baixo risco:

- I. Ficarão dispensados de vistorias prévias para concessão de licenças e inscrições municipais, bem como para as respectivas alterações e baixas;
- II. Poderão ser fiscalizados a qualquer momento para verificação do cumprimento das normas relativas às posturas municipais, à segurança sanitária, à proteção ao meio ambiente e ao uso e ocupação de solo.

§3º O tramite simplificado aplicar-se-á, no que couber, à legalização de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.

§4º O tramite simplificado não exime o contribuinte de promover a sua regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como perante aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 12 No tramite simplificado, a obtenção, alteração e renovação de alvarás, licenças, inscrições ou registros, dependerão, exclusivamente, do fornecimento de:

I - Consulta prévia aprovada;

II - Dados cadastrais do empreendimento e do titular, administrador ou sócios; e

III - Auto declarações do responsável pelo empreendimento, com a ciência sobre o prévio atendimento das exigências e das restrições legais para exercício da atividade no Município.

Parágrafo único - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes.

Art. 13 O tramite simplificado será realizado nos sistemas referidos no §1º do artigo 4º desta lei.

§1º As informações prestadas pelo requerente serão confrontadas com as bases de dados municipais e com os cadastros compartilhados na forma dos artigos 4º e 5º desta lei.

§2º Para implantação do tramite simplificado, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

§3º O tramite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Seção V – Do Alvará de Estabelecimento

Art. 14 O funcionamento e a localização de empresas no Município serão autorizados mediante expedição do Alvará de Estabelecimento, emitido segundo as normas municipais vigentes e o disposto nesta lei.



§1º A concessão do Alvará dependerá da prévia aprovação da consulta de viabilidade de que trata o artigo 10 desta lei.

§2º A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, de que trata o § 3º do artigo 4º desta lei, fará parte do alvará que autorizar o funcionamento do estabelecimento.

§3º Os dados e as declarações cadastradas no sistema de emissão do Alvará de Estabelecimento serão adotados para licenciamentos sanitário e ambiental, concessão de autorizações de publicidade e demais registros municipais exigidos para legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Art. 15 No caso de atividades de baixo risco, o processo do Alvará de Estabelecimento será subordinado ao tramite simplificado referido no artigo 11 desta lei.

§1º O alvará será indeferido se os dados cadastrados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência nas informações prestadas pelo requerente.

§2º No caso do parágrafo anterior, o requerente poderá corrigir a irregularidade ou recorrer da decisão, sob pena de ser impedido de exercer a atividade no Município.

Art. 16 O início imediato das operações de estabelecimentos poderá ser autorizado por meio de Alvará de Funcionamento Provisório, com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º O alvará de funcionamento provisório será concedido através dos sistemas referidos no artigo 10 desta lei, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir do requerimento do interessado.

§2º O alvará provisório será:

- I** – Convertido em alvará definitivo, se comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos até o prazo final de validade;
- II** – Cancelado, se os requisitos exigidos não forem cumpridos no prazo de validade.

§3º O alvará de funcionamento provisório será declarado nulo se:

- I** – Expedido com inobservância dos preceitos legais e regulamentares;



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- III – Ocorrer reincidência de infração às posturas municipais.

§4º O Poder Executivo Municipal poderá restringir, a qualquer momento, a concessão de alvará de funcionamento provisório, visando a resguardar o interesse público.

Art. 17 Será autorizado o funcionamento de microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares, que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco, em estabelecimentos localizados:

- I – Em área ou edificação desprovida de regulação fundiária ou imobiliária, se a atividade não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;
- II – Na residência do respectivo titular ou sócio se o exercício da atividade não gerar grande aglomeração de pessoas ou representar riscos ou danos à vizinhança.

§1º Na hipótese deste artigo:

- I Serão vedadas a reclassificação do imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II Será dispensada a comprovação de regularidade quanto à prevenção contra incêndios.
- III Será dispensada a afixação de certidões, alvarás, autorizações ou registro em local visível, cujas cópias serão apresentadas:
 - a) À fiscalização municipal, por ocasião da diligência fiscal;
 - b) Ao público em geral, quando houver solicitação.

§2º As empresas instaladas na forma do caput deste artigo não serão dispensadas de observar as normas vigentes no Município, especialmente as de proteção da saúde e do meio ambiente e de prevenção contra incêndios.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Seção VI – Da Baixa Simplificada

Art. 18 A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

§1º A baixa simplificada não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§2º A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 19 A Administração Pública Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação do contribuinte.

§1º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa das inscrições e licenças.

§2º A Administração Pública Municipal poderá providenciar a baixa de ofício das licenças municipais sempre que constatar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Seção VII – Do Microempreendedor Individual

Art. 20 Serão emitidas licenças para funcionamento do microempreendedor individual Município, independentemente de requerimento, se as condições para exercício das atividades estiverem de acordo com a legislação municipal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§1º O Microempreendedor Individual que exercer atividade de baixo risco será dispensado da consulta de viabilidade.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo ao alvará e às demais licenças municipais.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Fazenda examinará a viabilidade de legalização e acompanhará a inscrição e a baixa do Microempreendedor Individual – MEI a partir dos dados cadastrados nos sistemas do Comitê Gestor do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar federal 123, de 2006.

§1º O Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL deverá ser notificado para cancelamento da respectiva inscrição sempre que o microempreendedor individual deixar de preencher os requisitos da legislação municipal.

§2º A Secretaria Municipal de Fazenda cobrará os tributos e acréscimos moratórios devidos pelo empreendedor sem inscrição confirmada que estiver operando irregularmente no Município.

Art. 22 Além das previstas na legislação municipal, não serão impostas restrições ao microempreendedor individual em virtude da sua natureza jurídica, no que diz respeito ao exercício de profissões ou à participação em licitações, inclusive para os que exercem atividades no âmbito rural.

Parágrafo único – Para o empreendedor rural enquadrado como microempreendedor individual, prevalecerão as obrigações inerentes ao produtor rural ou ao agricultor familiar.

Art. 23 São reduzidos a 0 (zero), os valores de:

I - Taxas, emolumentos e demais custos dos processos vinculados a inscrições, emissão de alvarás, licenciamentos ou autorizações de funcionamento concedidos ao microempreendedor individual, bem como aos respectivos processos de alteração e baixa;

II - Taxas e outros emolumentos relativos à fiscalização da vigilância sanitária do agricultor familiar e do microempreendedor individual.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I – Do ISS no SIMPLES NACIONAL

Art. 24 O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal 123, de 2006 e alterações posteriores.

§1º Para efeito deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar federal 123/2006, relativos:

- I - À definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;
- II - À abrangência, à forma de opção, às vedações e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;
- III - Às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;
- IV - À fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;
- V - Aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas na Lei Complementar federal 123, de 2006;
- VI - Ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS incluído no regime de arrecadação unificada;
- VII - À restituição e à compensação de créditos do ISS incluído no regime de arrecadação unificada;
- VIII - Às declarações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL;
- IX - À notificação eletrônica de contribuintes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§2º O regime de que trata este artigo não abrangerá as seguintes formas de incidências do ISS, em relação às quais será observado o Código Tributário Municipal:

I - Substituição tributária ou retenção na fonte;

II - Importação de serviços.

§3º A opção de que trata o *caput* deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

§4º Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§5º No caso de isenção ou redução do ISS, concedida por lei municipal à microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, de recolhimento de valor fixo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 25 O ISS será recolhido através do SIMPLES NACIONAL somente enquanto a receita bruta anual da empresa optante permanecer dentro do limite máximo previsto no artigo 13-A e §4º do artigo 19 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

§1º A partir dos efeitos decorrentes da aplicação dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo, os contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL passarão a recolher o ISS de acordo com as normas previstas na legislação municipal.

§2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, considerando, inclusive, as orientações emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Art. 26 As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão recolher o ISS em valor fixo mensal na forma da legislação municipal, observados os §§ 18 e 19 do artigo 18 da Lei Complementar federal 123/2006.

§1º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS em valores fixos, observado o disposto no § 22-A do artigo 18 da lei Complementar federal 123/2006.

§2º Os valores fixos mensais do ISS, devidos ao Município por empresas optantes, serão recolhidos através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 27 A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observados o art. 3º da Lei Complementar federal 116, de 31 de julho de 2003, e os §§ 4º, 4-A e 25 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º O Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a retenção na fonte do ISS devido por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, ainda que domiciliadas em outro município, exceto se os serviços forem prestados a órgãos públicos municipais.

§2º Na hipótese de dispensa da retenção, o ISS devido ao Município será cobrado através do SIMPLES NACIONAL, observado o disposto no §4º do artigo 21 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§3º Não será retido o ISS se o prestador de serviços, estabelecido no Município, estiver sujeito ao recolhimento fixo mensal.

Art. 28 O parceiro contratante dos profissionais referidos na Lei federal 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na redação dada pela Lei federal 13.352, de 27 de outubro de 2016, deverá reter e recolher na fonte o ISS devido sobre os valores repassados aos contratados, relativamente à prestação de serviços realizados em parceria.

§1º Na hipótese deste artigo, o valor repassado ao profissional parceiro não será incluído na base de cálculo do ISS devido pelo parceiro contratante.

§2º O disposto neste artigo será aplicado independentemente da opção pelo SIMPLES NACIONAL dos contratantes ou contratados.

Art. 29 A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL ficará subordinada às normas previstas no Código Tributário Municipal, a partir dos efeitos da exclusão.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Seção II – Do Microempreendedor Individual

Art. 30 O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal auferida, como previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal 123, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuinte substituto e de responsável.

§1º O microempreendedor individual que deixar de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar federal 123, de 2006, deverá regularizar sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.

§2º O microempreendedor individual terá a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o Imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá reemitir os débitos do ISS não pagos pelo microempreendedor individual.

Seção III – Das Obrigações Acessórias

Art. 31 A Secretaria Municipal de Fazenda regulamentará as obrigações tributárias acessórias das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, observando que:

- I – O microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva emissão;
- II – Não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar federal 123/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;
- III – O fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;
- IV- Não será exigida a transmissão de dados já contidos em documentos fiscais eletrônicos;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V- As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL terão caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISS que não tenha sido recolhido.

§1º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos, serão mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados e prestados.

§2º Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênios com o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL para compartilhamento de informações fiscais dos contribuintes optantes e estabelecidos no Município, na forma do artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

Seção IV – Do Controle e Da Fiscalização

Art. 32 O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.

Art. 33 A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 5º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§1º Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISS cobrados através do SIMPLES NACIONAL.

§2º Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 34 O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos SIMPLES NACIONAL, com base na legislação municipal.

§1º Os débitos do ISS constituídos de forma isolada ao SIMPLES NACIONAL ou não inscritos em Dívida Ativa da UNIÃO, em função de ausência de aplicativo unificado, poderão ser parcelados segundo os critérios da legislação municipal, mas, na consolidação, serão consideradas as reduções de multas de lançamento de ofício previstas nos artigos 35 a 38-B da Lei Complementar federal 123, de 2006, e na regulamentação emitida pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§2º O parcelamento de débitos do ISS incluídos no SIMPLES NACIONAL obedecerá aos critérios previstos na Lei Complementar federal 123, de 2006.

Art. 35 No caso de omissão de receitas, a Fazenda Municipal poderá prestar assistência mutua e permutar informações com as Fazendas Públicas da União e dos Estados, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Parágrafo único - Sem prejuízo da ação fiscal própria, a Fazenda Municipal poderá notificar previamente o contribuinte para regularizar a sua situação fiscal sem caracterizar o início de procedimento fiscal, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do §3º do artigo 34 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 36 A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§1º O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pelo §1º-A do artigo 16 da Lei Complementar federal 123/2006.

§2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar federal 123, de 2006.

Art.37 A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na forma dos §§ 3º e 5º do artigo 41 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

Art. 38 A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar 123/2006.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 39 Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural pessoa física e agricultor familiar, em relação ao cumprimento das:

- I – Normas sanitárias, ambientais e de segurança;
- II – Normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;
- III – Normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

§1º Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§2º A dupla visita consistirá em uma primeira ação fiscal para examinar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se for descoberta qualquer irregularidade.

§3º O disposto neste artigo não será aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 40 Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§1º Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação vigente.

§2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

CAPÍTULO V - DO APOIO E REPRESENTAÇÃO

Seção I – Do Agente de Desenvolvimento

Art. 41 O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as qualificações previstas no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Art. 42 A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pela articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único – Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar, junto ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, e demais entidades de apoio e representação

empresarial, o suporte para ações de capacitação, de estudos e pesquisas, publicações, promoção e intercâmbio de informações e experiências.

Seção II – Da Sala do Empreendedor

Art. 43 A “Sala do Empreendedor” terá as seguintes finalidades:

- I – Concentrar o atendimento ao público no que se refere às ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e pessoas jurídicas, inclusive quando envolverem órgãos de outras esferas públicas;
- II – Disponibilizar todas as informações necessárias aos processos de abertura, alteração e baixa da empresa, inclusive sobre as restrições relativas ao tipo de negócio e ao local de funcionamento, bem como as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal;
- III – Disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado na abertura de empresas no Município;
- IV – Alocar o agente de desenvolvimento para articular as ações públicas visando à promoção do desenvolvimento local;
- V – Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de naturezas administrativa e mercadológica;
- VI – Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;
- VII – Disponibilizar informações atualizadas sobre a captação de crédito pelas micro e pequenas empresas;
- VIII – Disponibilizar informações e meios necessários para facilitar o acesso das micro e pequenas empresas locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal;
- IX Realizar outras atribuições relacionadas em regulamento.

Parágrafo único - Para consecução de seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do

encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca do crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos pelo Município.

Art. 44 A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos para atração de novas empresas, de forma direta ou em parcerias com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 45 Para cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, a Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar:

- I - A criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes, das entidades vinculadas ao setor e representantes da sociedade civil;
- II - A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos.

CAPÍTULO VI - DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Dos Objetivos e do âmbito de aplicação

Art. 46 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I** - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II** - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte;
- III** - o incentivo à inovação tecnológica; e
- IV** - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

V – ampliação da participação dos agricultores familiares nos processos de fornecimento de alimentos, estimulando a melhoria das praticas de alimentação nas estruturas atendidas pela Administração Executiva municipal.

§ 1º – Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município,

§ 2º – Para efeitos desta Lei considera-se:

I – âmbito local – os limites geográficos do Município de Cantagalo onde será executado o objeto da contratação;

II – âmbito regional – os limites geográficos com o Município de Cantagalo, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

§ 3º – Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico ou definido no edital de licitação, devidamente justificado.

§4º - As instituições privadas que recebam recursos de convênios ou similares, deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Art. 47 – Para fins do disposto nesta Lei o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do art. 2º desta Lei, devendo ser exigida dos licitantes a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresas ou empresas de pequeno porte, sendo equiparado o benefício aos microempreendedor individual, cooperativa de consumo, agricultor familiar e produtor rural pessoa física, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.



Parágrafo Único – A declaração mencionada pelo *caput* deste artigo deverá ser entregue pelo licitante interessado no momento de seu cadastramento junto ao Cadastro de Fornecedores ou no momento da apresentação de documentação ou de acordo com o estabelecido pelo instrumento convocatório.

Seção II

Das Ações Municipais de Gestão

Art. 48 – Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local/regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar as subcontratações e a formação de parcerias;

II – estabelecer e divulgar um Plano Estimado de Compras Municipais para os Pequenos Negócios, doravante denominado PECOMPE, contendo no mínimo:

- a) Órgão requisitante.
- b) Objeto(s) a serem adquirido(s) ou contratado(s).
- c) Modalidade de licitação.
- d) Tipo de licitação.
- e) Valor global estimado.
- f) Benefício(s) aplicável(eis) as microempresas e empresas de pequeno porte.
- g) Previsão de realização da licitação.
- h) Fonte de Recurso.

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte para que preparem os seus processos produtivos;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local/regionalmente; e

V – considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados.

VI – Estabelecer um Programa Municipal de estímulo a participação dos microempreendedores individuais, das microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares e produtores rurais nas contratações e aquisições municipais estabelecendo ações de visem priorizar as contratações e aquisições no território do município, determinando ações e metas a serem atingidas anualmente.

§ 1º – O Cadastro Próprio descrito no inciso I deste artigo, no caso dos Agricultores Familiares, identificará a linha de fornecimento, capacidade de produção, sazonalidade e característica, devendo tal informação ser utilizada na construção dos cardápios alimentares em todas as estruturas sob gestão do poder executivo municipal.

§ 2º – O PECOMPE descrito no inciso II deste artigo, será elaborado duas vezes ao ano, sendo o primeiro período entre janeiro e junho com publicação do seu extrato até do dia 20 de dezembro do ano anterior e o segundo período de julho a dezembro sendo publicado o seu extrato até o dia 20 de junho do ano corrente, com ampla divulgação, incluindo: *a) Diário Oficial do Município; b) Site oficial da Prefeitura; c) Mural de Licitações; d) Casa do Empreendedor;*

§ 3º – Os objetos de contratação de gêneros alimentícios identificados no PECOMPE, descrito no inciso II deste artigo, deverão ter divulgação específica nas regiões com concentração agrícola no município, devendo ser realizada audiência pública com os agricultores familiares, sempre que possível;

§ 4º – Na aquisição de gêneros alimentícios, não deverão ser utilizadas especificações que restrinjam a participação de agricultores familiares, devendo o edital estabelecer qual a documentação específica para a participação de agricultores familiares, seja na forma individual ou por meio de associações e cooperativas.

§ 5º - Fica autorizado que o executivo municipal crie, por meio de decreto e/ou regulamento específico, condições ainda mais favoráveis para a ampliação da participação

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

dos agricultores familiares nos processos de aquisição, inclusive instituindo ações de capacitação.

Seção III

Das Regras especiais de Habilitação

Art. 49 – Os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º – Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o *caput*, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º – Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

- I – da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão; ou
- II – da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º – A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo deverá sempre ser concedida pela Administração quando requerida pelo licitante, exceto quando exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para a emissão da Nota de Empenho, ou outro fato superveniente devidamente justificados.

§ 4º – O início do prazo para a interposição de recurso em relação ao resultado da habilitação dar-se-á após o prazo de regularização fiscal de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º – A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no

art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

§ 6º – O disposto pelo § 5º deste artigo deverá constar do documento convocatório da licitação.

§ 7º – Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais não será exigida do microempreendedor individual, da microempresa e empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Seção IV

Do Direito de Preferência e outros Incentivos

Art. 50 – Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos microempreendedores individuais, pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º – Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido pelo § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º – A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I – o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será o objeto adjudicado em seu favor;

II – não ocorrendo a contratação do microempreendedor individual, da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste parágrafo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelos microempreendedores individuais, pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem na situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 3º deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 5º – O disposto neste artigo somente se aplicará quando a menor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º – Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 7º – No caso do pregão, após o encerramento dos lances, o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 8º – Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante e estar expressamente previsto pelo instrumento convocatório.

§ 9º – Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada ao microempreendedor individual, à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de

preço inferior.

Art. 51 – Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo Único – No caso de não acudirem interessados ou restar fracassada a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à licitação realizada nos termos do caput deste artigo, o procedimento licitatório deverá ser refeito, podendo dele participar as empresas de outros portes.

Art. 52 – Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação dos microempreendedores individuais, das microempresa ou empresa de pequeno porte como obrigação da contratada, determinando que sejam indicadas os microempreendedores individuais, as microempresas ou empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, com a descrição dos serviços a serem prestados e seus respectivos valores.

§ 1º – Nos instrumentos convocatórios, será estabelecido o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, ficando vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação.

§ 2º – Sob pena de desqualificação, que no momento da habilitação seja apresentada toda a documentação do microempreendedor individual, da microempresa ou empresa de pequeno porte referente a parcela que esta será subcontratada, conforme exigência do instrumento convocatório, cabendo sobre a regularidade fiscal e trabalhista o gozo do prazo para regularização previsto no § 1º do art. 49;

§ 3º – O microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte subcontratada deverá manter a regularidade fiscal e trabalhista ao longo de toda a vigência contratual.

§ 4º – Que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis,

§ 5º – Na hipótese de extinção da subcontratação, inclusive em razão da não manutenção da regularidade fiscal e trabalhista ao longo de toda a vigência contratual, a contratada substituirá a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

§ 6º – A contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º – Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando a licitante for, alternativamente:

I – o microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade por microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ou

III – consórcio composto parcialmente por microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual para a subcontratação estabelecido no instrumento convocatório.

§ 8º – Não será admitida a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 9º – Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for antajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, o que deverá ser devidamente justificado no processo administrativo referente à licitação.

§ 10º – Será vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 11 – São vedadas:

I – a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II – a subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III – a subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

§ 12 – Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente aos microempreendedores individuais, às microempresas ou empresas de pequeno porte, devendo do contrato firmado com a licitante vencedora constar cláusulas com informações referentes às empresas subcontratadas, detalhando os serviços a elas destinados e os seus respectivos valores, a qual responderá solidariamente.

Art. 53 – Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempreendedor individual, microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 1º – O disposto neste artigo não impede a contratação de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º – O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal, devendo a fase de julgamento de propostas ter início pela cota reservada.

§ 3º – Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação na totalidade deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º – Admitir-se-á a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se que a soma do percentual de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5º – Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 6º – Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 51.

Art. 54 – Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 51 a 53:

I – será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II – poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente, até o limite de 10 (dez) por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelos microempreendedores individuais, pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente sejam iguais ou até 10 (dez) por cento superiores ao menor preço;

b) o microempreendedor individual, microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação do microempreendedores individuais, da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- e) nas licitações a que se refere o art. 53, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte;
- f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente;
- g) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10 (dez) por cento, deverá ser motivada no processo, nos termos constantes desta Lei.

Art. 55 – Não se aplica o disposto nos arts. 51 ao 53 nas seguintes hipóteses, alternativamente:

I – quando, no momento da elaboração do Mapa Estimativo de Preços de Referência, não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – quando o tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no art. 51, observados, no que couber, os incisos I, II e IV deste artigo;

IV – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente

previstos no instrumento convocatório, não sendo esta uma condição restrita para a aplicação dos benefícios previstos nesta lei.

§1º - Para o disposto no inciso II deste artigo, considerar-se-á não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência ou a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

§2º - Na aplicação do inciso III deste artigo, ocorrendo a situação de empate real na dispensa de licitação, será dada prioridade para a contratação da microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte sediada localmente, sendo esta declarada a vencedora.

Art. 56 – Os pagamentos dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte, após a efetiva e regular liquidação da despesa, serão pagos nos prazos estabelecidos nos Decretos Municipais nº. 2951/2015 e 3.155/2017.

Seção V

Da Capacitação para o Gestor Público, Empresário, Produtor Rural Pessoa Física e Agricultor Familiar

Art. 57 – A Administração Pública Municipal deverá prover, por meio de parceria com outros órgãos e entidades ou, contratação de empresas, a capacitação dos membros das Comissões de Licitações, Pregoeiros, equipes de apoio, servidores da Secretaria Municipais que atuem nos processos de compras e contratações.

Parágrafo Único – Também por meio de parcerias, deverá a Administração Pública Municipal promover, incentivar e prover a capacitação dos microempreendedores individuais, das microempresas, empresas de pequeno porte locais, produtores rurais pessoa física e agricultores familiares sobre o tema compras governamentais.

CAPITULO VII DO ASSOCIATIVISMO



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 58 O Poder Executivo incentivará a organização de empreendedores em Sociedades de Propósitos Específicos – SPE de que trata o artigo 56 da Lei Complementar 123, de 2006, ou em outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - As ações de apoio ao associativismo deverão fomentar o aumento de competitividade e da produtividade de produtores rurais pessoa física, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação e acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Art. 59 Fará parte do programa de apoio ao associativismo de empresas:

- I – A criação de instrumentos específicos de estímulo à exportação de produtos ou serviços originários do Município;
- II – A cessão de espaços públicos para associações de pequenos empreendedores;
- III – Incentivo a elaboração de cardápios de alimentação nos órgãos administrados pela Administração Executiva municipal que valorizem a produção local.

Parágrafo único – Para os fins do caput deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá:

- I – Alocar recursos em seu orçamento;
- II – Firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 60 A Administração Pública Municipal identificará a vocação econômica do Município e incentivará o fortalecimento das principais atividades empresariais a ela relacionadas.

Parágrafo único – A Administração Municipal incentivará e apoiará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como a missão técnica para intercâmbio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 61 Para estimular o crédito e a capitalização dos empreendedores e das microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoa física e agricultores familiares, a Administração Municipal poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único - A Administração Municipal apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, dedicadas ao microcrédito com atuação no Município.

Art. 62 A Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, sistematizará as informações relacionadas a crédito e financiamento e as disponibilizará aos empreendedores, às microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoa física e agricultores familiares do Município.

Parágrafo único - Serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, bem como todos os requisitos necessários para obtenção do crédito.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 63 O Executivo Municipal manterá programas para desenvolvimento de inovações por produtores rurais pessoa física, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - Para o efeito do disposto no *caput*, o Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades de pesquisa e apoio às pequenas empresas, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas e núcleos de inovação tecnológica.

Art. 64 Os programas de inovação executados pelo Poder Público Municipal deverão:

- I – Garantir condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- II – Fixar, expressamente, o montante disponível e as condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

Parágrafo único - Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

Art. 65 Os órgãos e entidades municipais aplicarão, no mínimo, 20% (vinte por cento) da verba destinada a promover à inovação, em projetos de empresários e pessoas jurídicas de micro ou pequeno porte instalados no Município, que visarem ao desenvolvimento de processos ou tecnologias voltadas ao estímulo das produções rural ou industrial ou da exportação ou do comércio.

§1º Para efeito do caput deste artigo, poderão ser alocados recursos para criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento.

§2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo deverão:

- I – Divulgar, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e o respectivo percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim;
- II – Divulgar informações sobre certificação de qualidade de produtos e processos para microempresas e empresas de pequeno porte;

III – Divulgar informações referentes a procedimentos e normas aplicáveis aos processos de certificação em seu escopo de atuação.

CAPÍTULO X DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 66 O Poder Público Municipal realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de promover o acesso à justiça aos produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 67 O Poder Público Municipal celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, visando a incentivar a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§2º Os Órgãos Municipais poderão formar parcerias com o Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, com funcionamento na Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 70 Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

- I. Ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II. Ações educativas realizadas fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo, terão prioridade projetos:

- I. De natureza profissionalizante;
- II. Que visarem ao benefício de portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
- III. Orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 71 Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Art. 72 A Administração Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial o acesso à Internet.

Parágrafo único – Estarão compreendidos no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

- I. A abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
- II. O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III. A produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

- IV. A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
- V. O fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;
- VI. A produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 No dia 5 de outubro será comemorado o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”.

Parágrafo único - Neste dia, será realizada audiência pública, amplamente divulgada, para ouvir lideranças empresariais e debater propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 74 O texto consolidado desta lei e os respectivos regulamentos serão mantidos na página eletrônica da Prefeitura, para consulta por qualquer interessado.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 de novembro, regulamento consolidando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado concedido pelo Município aos produtores rurais, agricultores familiares, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 75 O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento, segundo os critérios do artigo 9º da Lei Complementar federal 155, de 17 de outubro de 2016, de débitos do Imposto sobre Serviços – ISS, não inscritos em Dívida Ativa, devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 76 Ficarão convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento do ISS no SIMPLES NACIONAL e às obrigações acessórias, realizados até 28/10/2016, que tiverem por objeto empresas prestadoras de serviço de controle de vetores e pragas.



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO

HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 77 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 25, 28, 35 e do §1º do art. 48 que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 78 Ficam revogadas as Leis 918, de 25 de agosto de 2009, e 1.164, de 26 de setembro de 2013, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de dezembro de 2017.

JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA

Prefeito Municipal